



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 N° 0026438-96.2008.4.03.6100 RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR APELANTE: ----- ADVOGADO do(a) APELANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821-A ADVOGADO do(a) APELADO: MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP11552 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por não ter o Juízo a quo reconhecido que a autora faça jus à imunidade sobre as aplicações financeiras de seus recursos no sistema bancário nacional.

A ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela antecipada e pedido de repetição de indébito foi ajuizada por ----- em face da União Federal. Narra a autora que é instituição de assistência à saúde sem fins lucrativos, mantida pela -----, afirma que suas principais fontes de renda são celebração de convênios com operadoras de saúde, atendimento a clientes particulares e receitas auferidas em aplicações financeiras provenientes da administração de seu patrimônio. Ressalta que os rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras são essenciais para que possa cobrir o seu déficit operacional. Relata que está sendo injustamente tributada pela ré através do IRRF, IOF e IOC.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 89856843 – fls. 04/06).

A União ofertou contestação (ID 89856843 – fls. 21/46). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, aduziu ser inaplicável a imunidade invocada pela autora, por não atingir o IOF e o IOC. Realçou que o patrimônio, a renda e os serviços que não podem ser tributados são, exclusivamente, aqueles relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Houve réplica (ID 89856843 – fls. 51/55).

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido autoral (ID 120037985 – fls. 134/150). O Juízo a quo inicialmente afastou a preliminar elencada pela



União. No mérito, esclareceu que a imunidade reconhecida às entidades de educação e

de assistência social volta-se à própria entidade para afastar tão somente a incidência de tributos que recaem sobre patrimônio, renda e serviços. Afirmou que na hipótese o IOF, IOC e IRRF não incidem sobre o patrimônio, bem sobre a renda, mas sim sobre ganhos de capital no mercado financeiro.

A parte autora interpôs recurso de apelação (ID 120037985 – fls. 155/198). Alegou, em síntese, que faz jus à imunidade tributária quanto ao IOF, IOC e IRRF sobre as aplicações financeiras. Relatou que preenche os requisitos para ser beneficiada pela imunidade tributária, desde que seus rendimentos e patrimônio sejam revertidos para manutenção de suas finalidades estatutárias.

Com a manifestação da União, referente à não apresentação de contrarrazões e à falta de interesse em resistir ao pleito inicial, tendo em vista a edição do Ato Declaratório 17 /2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com base no artigo 19, II, da Lei 10522/02 (ID 120037986 – fls. 25), os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos centra-se em apurar se a autora faz jus à imunidade tributária quanto ao IOF, IOC e IRRF sobre aplicações financeiras.

A parte autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver reconhecida sua imunidade tributária quanto ao IRRF, IOF e IOC incidente sobre suas aplicações financeiras.

A r. sentença entendeu que a imunidade tributária requerida não abrange a tributação sobre os ganhos de capital de operações financeiras.

O art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88 assim estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Diferentemente do alegado na r. sentença, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 241.090/MG reconheceu que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal abrange os rendimentos de aplicações financeiras, desde que os recursos sejam revertidos para as finalidades essenciais da entidade. Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c". - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 241090, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2002, DJ 26-04-2002 PP-00079 EMENT VOL-02066-02 PP-00447)

Em consonância com tal entendimento, o STF, ao julgar o RE 611.510/SP, fixou a seguinte tese no Tema 328 de repercussão geral:

"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras."

Compreende-se, portanto, que, embora a tributação incida formalmente sobre as operações, na verdade alcança o patrimônio e a renda das entidades, razão pela qual deve ser afastada, a fim de não constituir violação à imunidade constitucionalmente assegurada.

É nesse sentido que esta Corte Regional vem decidindo em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. ART. 150, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA REFERIDA IMUNIDADE ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

- Cinge-se a controvérsia acerca da imunidade tributária ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras e Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, da entidade religiosa com fundamento no art. 150, VI, b, e §4º, da Constituição da República.
- O parágrafo 4º do artigo 150 da CF/88, ao determinar que a imunidade tributária está direcionada apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não afasta os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras vertidos aos objetivos da própria entidade.
- O SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA é uma associação civil de fins religiosos, de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, não político partidário.



- Os Contratos de Câmbio firmados com a Caixa Econômica Federal indicam acobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas transações de “comissões/despesas s/ trans comerc” com a empresa Google.

- Os valores recolhidos à título de IOF referem-se à monetização em razão de compartilhamento de vídeos de transmissão de missas e de programas de evangelização, nos canais do Youtube e redes sociais, atividades relacionadas com as finalidades essenciais da Autora.

- Não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, pelo Fisco, de que entidade religiosa se utiliza do expediente com fins meramente especulativo, tampouco que essas movimentações teriam alguma destinação diversa ou alheia aos fins institucionais da entidade.

- Está plenamente caracterizada a condição de instituição religiosa da parte autorapelo que há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio.

- Reconhecida a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos a esse título.

- A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001183-40.2021.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/07/2024, Intimação via sistema DATA: 19/07/2024)

Afastada a premissa utilizada na r. sentença para julgar improcedente o pedido autoral, resta analisar se a autora preenche os requisitos necessários para fazer jus à imunidade tributária pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.622, proferiu entendimento no sentido de que cabe à lei complementar regular a concessão de imunidade tributária. Dessa forma, o art. 14 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, assim prevê:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Logo, para ter reconhecido o direito à imunidade tributária pleiteado pela autora, esta deve demonstrar que os rendimentos auferidos, provenientes das aplicações financeiras, são destinados exclusivamente à consecução dos objetivos institucionais da entidade.

Da análise do Estatuto Social acostado aos autos pela apelante, consta que os recursos econômicos-financeiros são aplicados integralmente na consecução de suas finalidades sociais, dentro do Território Nacional (ID 120037986 – fls. 04).

Há também a apresentação de demonstrações contábeis e escrituração (ID 89856843 – fls. 156/180, ID 89856741 – fls. 03/253, ID 89856790, ID 89856791, ID 89856841, ID 89856842, ID 89856742, ID 89856743 e ID 120037985 – fls. 01/89).

Por fim, nota-se que a autora juntou atestado de registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em que atesta que a parte autora está registrada no referido conselho (ID 89856744 – fls. 41). Destaca-se que a ausência de certificado CEBAS não é fato suficiente para impedir o reconhecimento da imunidade tributária.

Ressalta-se que a União não demonstrou nenhum tipo de irregularidade quanto à destinação das aplicações financeiras da autora, ônus que lhe era cabível.

Por conseguinte, tendo a parte autora demonstrado que aplica integralmente seus recursos em atividades essenciais por ela desenvolvidas, mantém escrituração formal e não distribui resultados, deve-se reconhecer seu direito à imunidade tributária pleiteada, quanto ao IOF, IOC e IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por entidade beneficente de assistência social, reconhecendo-lhe o direito à imunidade tributária relativamente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. A sentença afastou a prescrição quinquenal, aplicando o entendimento então prevalente sobre prazo decenal, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Três questões centrais se apresentam:

(i) verificar se a entidade atende aos requisitos do art. 14 do CTN para fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988;



(ii) definir se a imunidade tributária abrange os rendimentos oriundos de aplicações financeiras; e

(iii) analisar a aplicabilidade do prazo quinquenal da LC 118/2005 às ações ajuizadas após sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por meio do estatuto social vedando a distribuição de resultados, escrituração contábil regular e CEBAS válido até 2003, acompanhado de protocolo tempestivo do pedido de renovação. A jurisprudência reconhece que tal protocolo preserva a fruição da imunidade enquanto pendente de análise.

4. A imunidade do art. 150, VI, “c”, CF/1988 alcança os rendimentos de aplicações financeiras, desde que revertidos às finalidades essenciais da entidade. Precedentes do STF (RE 241.090/MG; RE 611.510/SP – Tema 328) e do TRF3 confirmam a abrangência da imunidade às operações financeiras.

5. No caso, a União limitou-se a alegar genericamente a ausência de escrituração fiscal regular, sem impugnar os documentos apresentados ou demonstrar desvio de finalidade, ônus que lhe incumbia.

6. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo quinquenal da LC 118/2005 às ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme fixado no RE 566.621/RS (Tema 4). Estão prescritos os valores anteriores a 18/12/2001.

7. Diante do parcial provimento do recurso, reconhece-se sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável por ter a sentença sido publicada na vigência do código revogado (EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição quinquenal e limitar a repetição ao período não prescrito, mantido o reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras. Sucumbência recíproca.

Tese de julgamento:

A imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF/1988 alcança os rendimentos de aplicações financeiras de entidades beneficentes de assistência social, desde que integralmente revertidos às suas finalidades institucionais.

O protocolo tempestivo de pedido de renovação do CEBAS assegura a continuidade da imunidade enquanto não apreciado o requerimento.

O prazo quinquenal da LC 118/2005 aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme fixado pelo STF no RE 566.621/RS (Tema 4).

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 150, VI, “c”; CTN, art. 14, III; CPC/1973, arts. 20 e 21; LC 118/2005, art. 3º; Lei 8.212/1991, art. 55.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 241.090/MG; STF, RE 611.510/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 12/04/2024 (Tema 328/RG); STF, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 04/08/2011 (Tema 4/RG); STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe



(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010631-86.2006.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 24/11/2025, DJEN DATA: 02/12/2025) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. ART. 150, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. IMPOSTO DE RENDA. EXTENSÃO DA REFERIDA IMUNIDADE ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

- Cinge-se a controvérsia acerca da imunidade tributária ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras e Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, da entidade religiosa com fundamento no art. 150, VI, b, e §4º, da Constituição da República.
- O parágrafo 4º do artigo 150 da CF/88, ao determinar que a imunidade tributária está direcionada apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não afasta os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras vertidos aos objetivos da própria entidade.
- O conjunto probatório demonstra que a ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS (ACRV), é organização religiosa, com personalidade jurídica canônica de entidade de vida Apostólica de direito diocesano, de caráter civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico, extrapartidária, sem fins lucrativos e utiliza o total de seus recursos à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, constando, ainda, que é vedada a distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus gestores.
- Não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, pelo Fisco, de que a entidade religiosa se utiliza do expediente com fim meramente especulativo, tampouco que essas aplicações financeiras teriam alguma destinação diversa ou alheia aos fins institucionais da entidade. Dessa forma, razoável concluir que as aplicações financeiras têm a finalidade, tão somente, de preservar o patrimônio da entidade ante os efeitos da inflação, visando o incremento da atividade religiosa e não o intuito de trazer lucro.
- Está plenamente caracterizada a condição de instituição religiosa da parte autorapelada que há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF e Imposto de Renda sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio.
- Reconhecida a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF e Imposto de Renda sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.
- Sobre o indébito tributário, incidem os juros à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da Súmula 188/STJ, atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ, aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, destacando-se que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º.7.2009)



- Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -
5019110-44.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO,
julgado em 22/03/2024, DJEN DATA: 02/04/2024)

Assim, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, anteriores à propositura da presente demanda.

Sobre o indébito tributário, incidem juros à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que a r. sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil revogado, razão pela qual o regime aplicável quanto aos honorários é o previsto no CPC/73, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1255986/PR, em que se firmou que a sentença é o marco temporal para a fixação do regime jurídico dos honorários de sucumbência.

Dessa forma, diante do reconhecimento da procedência dos pedidos autorais, deve a União ser condenada a arcar com os honorários advocatícios. Em observância ao disposto no art. 20, §4º do CPC/73, a verba honorária deve se dar mediante apreciação equitativa do juiz, respeitados critérios previstos nas alíneas do §3º, o qual prevê a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Confira-se:

“Tratando-se de ação declaratória, verifica-se aplicável o art. 20, § 4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária por equidade, devendo-se, no entanto, respeito aos parâmetros fixados nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC” (REsp 1419077/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 19/08/2016).

Na presente hipótese, foi atribuído à causa o valor de R\$ 642.217,53. Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a sua conclusão, entendo razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado.

Nesse sentido:



DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA. IRPJ, PIS, COFINS, IRRF, CSLL. AUTUAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E, AINDA QUE RELATIVA, NÃO LOGRADO ÊXITO À PARTE AUTORA EM REFUTÁ-LA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA.

(...)

22. Por seu turno, no que alude à verba honorária, considerando a natureza da causa, de média complexidade, o tempo de duração do processo (mais de 10 anos), o trabalho demandado pelo patrono da UNIÃO (Fazenda Nacional), bem como o valor atribuído à causa (R\$ 959.019,55), com fulcro no art. 20, § 3º (e incisos), do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época da prolação da r. sentença, entendo razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 trinta mil reais) devidamente atualizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Apelação da parte autora não provida. Apelação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019050-74.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/06/2025, DJEN DATA: 16/06/2025)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer a imunidade tributária da parte autora quanto ao IRRF, ao IOF e ao IOC, incidentes sobre as aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados conforme exarado.

EMENTA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF, IOC E IRRF. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 14, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

Assinado eletronicamente por: NERY DA COSTA JUNIOR - 28/07/2026 16:07:52

Num. 389097221 - Pág. 9

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072816075219400000385660118>

Número do documento: 26072816075219400000385660118



1. Trata-se de apelação interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por não ter o Juízo a quo reconhecido que a autora faça jus à imunidade sobre as aplicações financeiras de seus recursos no sistema bancário nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão centra-se em apurar se a autora faz jus à imunidade tributária quanto ao IOF, IOC e IRRF sobre aplicações financeiras.

III. Razões de decidir

3. O art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

4. No julgamento do RE 241.090/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imunidade prevista no artigo citado acima abrange os rendimentos de aplicações financeiras, desde que os recursos sejam revertidos para as finalidades essenciais da entidade. No mesmo sentido, o STF fixou a tese do Tese 328 de repercussão geral: “A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.”

5. Compreende-se, portanto, que embora a tributação incida formalmente sobre as operações, na verdade alcança o patrimônio e a renda das entidades, razão pela qual deve ser afastada, a fim de não constituir violação à imunidade constitucionalmente assegurada.

6. Para fazer jus à imunidade discutida nos presentes autos, a entidade deve preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, quais sejam: (i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

7. Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível notar que a apelante cumpre os requisitos legais para fazer jus à imunidade pleiteada. No Estatuto Social juntado aos autos, consta que os recursos econômicos-financeiros serão aplicados integralmente na consecução de suas finalidades sociais, dentro do Território Nacional. Há, ainda, a juntada de demonstrações contábeis e escrituração e de atestado de registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

8. A União não demonstrou nenhum tipo de irregularidade quanto à destinação dos recursos provenientes das aplicações financeiras da autora.

9. Por conseguinte, tendo a parte autora demonstrado que aplica integralmente seus recursos em atividades essenciais por ela desenvolvidas, mantém escrituração formal e não distribui resultados, deve-se reconhecer seu direito à imunidade tributária pleiteada, quanto ao IOF, IOC e IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras.



10. Assim, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, anteriores à propositura da presente demanda.

11. A r. sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil revogado, razão pela qual o regime aplicável quanto aos honorários é o previsto no CPC/73, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1255986/PR, em que se firmou que a sentença é o marco temporal para a fixação do regime jurídico dos honorários de sucumbência.

12. De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve se dar mediante apreciação equitativa do juiz, respeitados critérios previstos nas alíneas do §3º.

13. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 642.217,53, bem como a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a sua conclusão, é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado.

IV. Dispositivo e tese

14. Apelação provida, para dar procedência aos pedidos autorais e reconhecer a imunidade tributária da parte autora quanto ao IRRF, ao IOF e ao IOC, incidentes sobre as aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados conforme exarado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, alínea "c"; Código Tributário Nacional, art. 14; CPC/1973, art. 20, §4º;

Jurisprudência relevante citada:

RE 241090, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2002, DJ 26-04-2002 PP-00079 EMENT VOL-02066-02 PP-00447;

Tema 328/STF;

TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001183-40.2021.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/07/2024, Intimação via sistema DATA: 19/07/2024;

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010631-86.2006.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 24/11/2025, DJEN DATA: 02/12/2025;

TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019110-44.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 22/03/2024, DJEN DATA: 02/04/2024;

REsp 1419077/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 19/08/2016;



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NERY JÚNIOR

Relator do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026438-96.2008.4.03.6100 RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR
APELANTE: ----- ADVOGADO do(a) APELANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR -
SP213821-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO:
MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP11552

EMENTA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF, IOC E IRRF. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 14, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por não ter o Juízo a quo reconhecido que a autora faça jus à imunidade sobre as aplicações financeiras de seus recursos no sistema bancário nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão centra-se em apurar se a autora faz jus à imunidade tributária quanto ao IOF, IOC e IRRF sobre aplicações financeiras.

III. Razões de decidir

3. O art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

4. No julgamento do RE 241.090/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imunidade prevista no artigo citado acima abrange os rendimentos de aplicações financeiras, desde que os recursos sejam revertidos para as finalidades essenciais da



entidade. No mesmo sentido, o STF fixou a tese do Tese 328 de repercussão geral: “A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.”

5. Compreende-se, portanto, que embora a tributação incida formalmente sobre as operações, na verdade alcança o patrimônio e a renda das entidades, razão pela qual deve ser afastada, a fim de não constituir violação à imunidade constitucionalmente assegurada.

6. Para fazer jus à imunidade discutida nos presentes autos, a entidade deve preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, quais sejam: (i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

7. Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível notar que a apelante cumpre os requisitos legais para fazer jus à imunidade pleiteada. No Estatuto Social juntado aos autos, consta que os recursos econômicos-financeiros serão aplicados integralmente na consecução de suas finalidades sociais, dentro do Território Nacional. Há, ainda, a juntada de demonstrações contábeis e escrituração e de atestado de registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

8. A União não demonstrou nenhum tipo de irregularidade quanto à destinação dos recursos provenientes das aplicações financeiras da autora.

9. Por conseguinte, tendo a parte autora demonstrado que aplica integralmente seus recursos em atividades essenciais por ela desenvolvidas, mantém escrituração formal e não distribui resultados, deve-se reconhecer seu direito à imunidade tributária pleiteada, quanto ao IOF, IOC e IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras.

10. Assim, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, anteriores à propositura da presente demanda.

11. A r. sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil revogado, razão pela qual o regime aplicável quanto aos honorários é o previsto no CPC/73, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1255986/PR, em que se firmou que a sentença é o marco temporal para a fixação do regime jurídico dos honorários de sucumbência.

12. De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve se dar mediante apreciação equitativa do juiz, respeitados critérios previstos nas alíneas do §3º.

13. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 642.217,53, bem como a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a sua conclusão, é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado.

IV. Dispositivo e tese



14. Apelação provida, para dar procedência aos pedidos autorais e reconhecer a imunidade tributária da parte autora quanto ao IRRF, ao IOF e ao IOC, incidentes sobre as aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados conforme exarado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, alínea "c"; Código Tributário Nacional, art. 14; CPC/1973, art. 20, §4º;

Jurisprudência relevante citada:

RE 241090, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2002, DJ 26-04-2002 PP-00079 EMENT VOL-02066-02 PP-00447;

Tema 328/STF;

TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001183-40.2021.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/07/2024, Intimação via sistema DATA: 19/07/2024;

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010631-86.2006.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 24/11/2025, DJEN DATA: 02/12/2025;

TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019110-44.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 22/03/2024, DJEN DATA: 02/04/2024;

REsp 1419077/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 19/08/2016;

TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019050-74.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/06/2025, DJEN DATA: 16/06/2025;





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026438-96.2008.4.03.6100 RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR APELANTE: ----
ADVOGADO do(a) APELANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821-A APELADO: UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP11552

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por não ter o Juízo a quo reconhecido que a autora faça jus à imunidade sobre as aplicações financeiras de seus recursos no sistema bancário nacional.

A ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela antecipada e pedido de repetição de indébito foi ajuizada por ----- – Hospital Santa Virgínia em face da União Federal. Narra a autora que é instituição de assistência à saúde sem fins lucrativos, mantida pela ----- . Afirma que suas principais fontes de renda são celebração de convênios com operadoras de saúde, atendimento a clientes particulares e receitas auferidas em aplicações financeiras provenientes da administração de seu patrimônio. Ressalta que os rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras são essenciais para que possa cobrir o seu déficit operacional. Relata que está sendo injustamente tributada pela ré através do IRRF, IOF e IOC.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 89856843 – fls. 04/06).

A União ofertou contestação (ID 89856843 – fls. 21/46). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, aduziu ser inaplicável a imunidade invocada pela autora, por não atingir o IOF e o IOC. Realçou que o patrimônio, a renda e os serviços que não podem ser tributados são, exclusivamente, aqueles relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Houve réplica (ID 89856843 – fls. 51/55).

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido autoral (ID 120037985 – fls. 134/150). O Juízo a quo inicialmente afastou a preliminar elencada pela União. No mérito, esclareceu que a imunidade reconhecida às entidades de educação e



de assistência social volta-se à própria entidade para afastar tão somente a incidência de tributos que recaem sobre patrimônio, renda e serviços. Afirmou que na hipótese o IOF, IOC e IRRF não incidem sobre o patrimônio, bem sobre a renda, mas sim sobre ganhos de capital no mercado financeiro.

A parte autora interpôs recurso de apelação (ID 120037985 – fls. 155/198). Alegou, em síntese, que faz jus à imunidade tributária quanto ao IOF, IOC e IRRF sobre as aplicações financeiras. Relatou que preenche os requisitos para ser beneficiada pela imunidade tributária, desde que seus rendimentos e patrimônio sejam revertidos para manutenção de suas finalidades estatutárias.

Com a manifestação da União, referente à não apresentação de contrarrazões e à falta de interesse em resistir ao pleito inicial, tendo em vista a edição do Ato Declaratório 17 /2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com base no artigo 19, II, da Lei 10522/02 (ID 120037986 – fls. 25), os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026438-96.2008.4.03.6100 RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR
APELANTE: ----- ADVOGADO do(a) APELANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR -
SP213821-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO:
MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP11552

VOTO

A controvérsia dos autos centra-se em apurar se a autora faz jus à imunidade tributária quanto ao IOF, IOC e IRRF sobre aplicações financeiras.

A parte autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver reconhecida sua imunidade tributária quanto ao IRRF, IOF e IOC incidente sobre suas aplicações financeiras.

A r. sentença entendeu que a imunidade tributária requerida não abrange a tributação sobre os ganhos de capital de operações financeiras.

O art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88 assim estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Diferentemente do alegado na r. sentença, o Supremo Tribunal Federal, no



julgamento do RE 241.090/MG reconheceu que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal abrange os rendimentos de aplicações financeiras, desde que os recursos sejam revertidos para as finalidades essenciais da entidade.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”. - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que “... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição”. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 241090, Relator(a): MOREIRAALVES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2002, DJ 26-04-2002 PP-00079 EMENT VOL-02066-02 PP-00447)

Em consonância com tal entendimento, o STF, ao julgar o RE 611.510/SP, fixou a seguinte tese no Tema 328 de repercussão geral:

“A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.”

Compreende-se, portanto, que, embora a tributação incida formalmente sobre as operações, na verdade alcança o patrimônio e a renda das entidades, razão pela qual deve ser afastada, a fim de não constituir violação à imunidade constitucionalmente assegurada.

É nesse sentido que esta Corte Regional vem decidindo em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. ART. 150, VI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA REFERIDA IMUNIDADE ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

- Cinge-se a controvérsia acerca da imunidade tributária ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras e Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, da entidade religiosa com fundamento no art. 150, VI, b, e §4º, da Constituição da República.
- O parágrafo 4º do artigo 150 da CF/88, ao determinar que a imunidade tributária está direcionada apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não afasta os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras vertidos aos objetivos da própria entidade.
- O SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA é uma associação civil de fins religiosos, de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, não político partidário.
- Os Contratos de Câmbio firmados com a Caixa Econômica Federal indicam acobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas transações de “comissões/despesas s/ trans comerc” com a empresa Google.



- Os valores recolhidos à título de IOF referem-se à monetização em razão de compartilhamento de vídeos de transmissão de missas e de programas de evangelização, nos canais do Youtube e redes sociais, atividades relacionadas com as finalidades essenciais da Autora.
- Não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, pelo Fisco, de que entidade religiosa se utiliza do expediente com fins meramente especulativo, tampouco que essas movimentações teriam alguma destinação diversa ou alheia aos fins institucionais da entidade.
- Está plenamente caracterizada a condição de instituição religiosa da parte autorapelo que há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio.
- Reconhecida a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos a esse título.
- A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total.
- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001183-40.2021.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/07/2024, Intimação via sistema DATA: 19/07/2024)

Afastada a premissa utilizada na r. sentença para julgar improcedente o pedido autoral, resta analisar se a autora preenche os requisitos necessários para fazer jus à imunidade tributária pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.622, proferiu entendimento no sentido de que cabe à lei complementar regular a concessão de imunidade tributária. Dessa forma, o art. 14 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, assim prevê:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Logo, para ter reconhecido o direito à imunidade tributária pleiteado pela



autora, esta deve demonstrar que os rendimentos auferidos, provenientes das aplicações financeiras, são destinados exclusivamente à consecução dos objetivos institucionais da entidade.

Da análise do Estatuto Social acostado aos autos pela apelante, consta que os recursos econômicos-financeiros são aplicados integralmente na consecução de suas finalidades sociais, dentro do Território Nacional (ID 120037986 – fls. 04).

Há também a apresentação de demonstrações contábeis e escrituração (ID 89856843 – fls. 156/180, ID 89856741 – fls. 03/253, ID 89856790, ID 89856791, ID 89856841, ID 89856842, ID 89856742, ID 89856743 e ID 120037985 – fls. 01/89).

Por fim, nota-se que a autora juntou atestado de registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em que atesta que a parte autora está registrada no referido conselho (ID 89856744 – fls. 41). Destaca-se que a ausência de certificado CEBAS não é fato suficiente para impedir o reconhecimento da imunidade tributária.

Ressalta-se que a União não demonstrou nenhum tipo de irregularidade quanto à destinação das aplicações financeiras da autora, ônus que lhe era cabível.

Por conseguinte, tendo a parte autora demonstrado que aplica integralmente seus recursos em atividades essenciais por ela desenvolvidas, mantém escrituração formal e não distribui resultados, deve-se reconhecer seu direito à imunidade tributária pleiteada, quanto ao IOF, IOC e IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por entidade beneficente de assistência social, reconhecendo-lhe o direito à imunidade tributária relativamente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. A sentença afastou a prescrição quinquenal, aplicando o entendimento então prevalente sobre prazo decenal, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Três questões centrais se apresentam:

- (i) verificar se a entidade atende aos requisitos do art. 14 do CTN para fruição daimunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988;
- (ii) definir se a imunidade tributária abrange os rendimentos oriundos de aplicaçõesfinanceiras; e
- (iii) analisar a aplicabilidade do prazo quinquenal da LC 118/2005 às açõesajuizadas após sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Comprovado o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por meio do estatuto social vedando a distribuição de resultados, escrituração contábil regular e CEBAS válido até 2003, acompanhado de protocolo tempestivo do pedido de renovação. A jurisprudência reconhece que tal protocolo preserva a fruição da imunidade enquanto pendente de análise.

4. A imunidade do art. 150, VI, “c”, CF/1988 alcança os rendimentos de aplicações financeiras, desde que revertidos às finalidades essenciais da entidade. Precedentes do STF (RE 241.090/MG; RE 611.510/SP – Tema 328) e do TRF3 confirmam a abrangência da imunidade às operações financeiras.

5. No caso, a União limitou-se a alegar genericamente a ausência de escrituração fiscal regular, sem impugnar os documentos apresentados ou demonstrar desvio de finalidade, ônus que lhe incumbia.

6. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo quinquenal da LC 118/2005 às ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme fixado no RE 566.621/RS (Tema 4). Estão prescritos os valores anteriores a 18/12/2001.

7. Diante do parcial provimento do recurso, reconhece-se sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável por ter a sentença sido publicada na vigência do código revogado (EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição quinquenal e limitar a repetição ao período não prescrito, mantido o reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras. Sucumbência recíproca.

Tese de julgamento:

A imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF/1988 alcança os rendimentos de aplicações financeiras de entidades beneficentes de assistência social, desde que integralmente revertidos às suas finalidades institucionais.

O protocolo tempestivo de pedido de renovação do CEBAS assegura a continuidade da imunidade enquanto não apreciado o requerimento.

O prazo quinquenal da LC 118/2005 aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme fixado pelo STF no RE 566.621/RS (Tema 4).

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 150, VI, “c”; CTN, art. 14, III; CPC/1973, arts. 20 e 21; LC 118/2005, art. 3º; Lei 8.212/1991, art. 55.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 241.090/MG; STF, RE 611.510/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 12/04/2024 (Tema 328/RG); STF, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 04/08/2011 (Tema 4/RG); STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20/03/2019; TRF3, ApCiv 0003532-08.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, j. 24/02/2025; TRF3, ApelRemNec 0008606-16.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, j. 29/08/2025.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010631-86.2006.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 24/11/2025, DJEN DATA: 02/12/2025)



TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. ART. 150, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. IMPOSTO DE RENDA. EXTENSÃO DA REFERIDA IMUNIDADE ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

- Cinge-se a controvérsia acerca da imunidade tributária ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras e Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, da entidade religiosa com fundamento no art. 150, VI, b, e §4º, da Constituição da República.
- O parágrafo 4º do artigo 150 da CF/88, ao determinar que a imunidade tributária está direcionada apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não afasta os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras vertidos aos objetivos da própria entidade.
- O conjunto probatório demonstra que a ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS (ACRV), é organização religiosa, com personalidade jurídica canônica de entidade de vida Apostólica de direito diocesano, de caráter civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico, extrapartidária, sem fins lucrativos e utiliza o total de seus recursos à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, constando, ainda, que é vedada a distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus gestores.
- Não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, pelo Fisco, de que a entidade religiosa se utiliza do expediente com fim meramente especulativo, tampouco que essas aplicações financeiras teriam alguma destinação diversa ou alheia aos fins institucionais da entidade. Dessa forma, razoável concluir que as aplicações financeiras têm a finalidade, tão somente, de preservar o patrimônio da entidade ante os efeitos da inflação, visando o incremento da atividade religiosa e não o intuito de trazer lucro.
- Está plenamente caracterizada a condição de instituição religiosa da parte autora pelo que há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF e Imposto de Renda sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio.
- Reconhecida a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF e Imposto de Renda sobre as operações financeiras que integram o seu patrimônio, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.
- Sobre o indébito tributário, incidem os juros à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da Súmula 188/STJ, atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ, aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, destacando-se que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º.7.2009)
- Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.
- Apelação da parte autora provida.



Assim, faz jus a parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, anteriores à propositura da presente demanda.

Sobre o indébito tributário, incidem juros à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que a r. sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil revogado, razão pela qual o regime aplicável quanto aos honorários é o previsto no CPC/73, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1255986/PR, em que se firmou que a sentença é o marco temporal para a fixação do regime jurídico dos honorários de sucumbência.

Dessa forma, diante do reconhecimento da procedência dos pedidos autorais, deve a União ser condenada a arcar com os honorários advocatícios. Em observância ao disposto no art. 20, §4º do CPC/73, a verba honorária deve se dar mediante apreciação equitativa do juiz, respeitados critérios previstos nas alíneas do §3º, o qual prevê a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Confira-se:

“Tratando-se de ação declaratória, verifica-se aplicável o art. 20, § 4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária por equidade, devendo-se, no entanto, respeito aos parâmetros fixados nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC” (REsp 1419077/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 19/08/2016).

Na presente hipótese, foi atribuído à causa o valor de R\$ 642.217,53. Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a sua conclusão, entendo razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA. IRPJ, PIS, COFINS, IRRF, CSLL. AUTUAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E, AINDA QUE RELATIVA, NÃO LOGRADO ÊXITO À PARTE AUTORA EM REFUTÁ-LA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA.



(...)

22. Por seu turno, no que alude à verba honorária, considerando a natureza da causa, de média complexidade, o tempo de duração do processo (mais de 10 anos), o trabalho demandado pelo patrono da UNIÃO (Fazenda Nacional), bem como o valor atribuído à causa (R\$ 959.019,55), com fulcro no art. 20, § 3º (e incisos), do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época da prolação da r. sentença, entendo razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 trinta mil reais) devidamente atualizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Apelação da parte autora não provida. Apelação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019050-74.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/06/2025, DJEN DATA: 16/06/2025)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer a imunidade tributária da parte autora quanto ao IRRF, ao IOF e ao IOC, incidentes sobre as aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados conforme exarado.

